



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3888/2015

Interessado: PREFEITURA DE VILA PAVÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Vila Pavão, sob responsabilidade de **ERALDINO JANN TESCH**.

Evidencia-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1953/2016-6**¹, que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para sanar a seguinte irregularidade apontada no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 95/2016**²:

1 – Política Pública na Contratação de Pessoal em Desacordo com a Constituição da República (item 7.1.1.2 do RTC 95/2016 e item 2.4 da ITC 1953/2016-6)

Base Normativa: art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

Pois bem.

Conforme exhaustivamente demonstrado pelo corpo técnico, não logrou êxito o responsável em comprovar a existência dos requisitos constitucionais mínimos indispensáveis para as **contratações temporárias de servidores**³, configurando infração ao art. 37, II e IX, da CF.

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II e § 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** de livre nomeação e exoneração, bem como a **contratação temporária**, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em **situações excepcionálíssimas, identificadas, uma a uma, no caso concreto, conforme autorização contida em lei**.

¹ Fls. 448/468.

² Fls. 51/80 e anexos fls. 81/86.

³ Contratação de professores por processo seletivo. Além de contratar profissionais da área da saúde também com burla ao concurso público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Nas palavras do renomado constitucionalista José Afonso da Silva⁴, o concurso público é instituto essencial à defesa dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública, pois:

O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre **estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária**.⁵

Nesse ponto, é essencial trazer à baila as manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado⁶, segundo o qual *“a contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público”*.

a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX.

A contratação temporária de agentes públicos comporta, pois, visualização restrita, eis que sua utilização é **“para atender a necessidade de excepcional interesse público”**, conforme dicção do art. 37, IX, *in fine*, da CF/88.

Como bem observa Cármen Lúcia Antunes Rocha⁷, *verbis*:

“As hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” têm de ser **expressas em lei**, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem “excepcional” interesse público”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 890-1/DF, em voto do Ministro Maurício Correa, afirmou que “com efeito, a cláusula constitucional – e aqui a interpretação restritiva se impõe aos casos em que **comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso**

⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 338.

⁵ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 893.

⁷ Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa”.⁸

Insta ressaltar que, mesmo não havendo efetivo prejuízo ao erário, a não apresentação dos requisitos legais para a contratação temporária caracteriza **ato de improbidade administrativa**⁹ que viola diversos princípios que regem a administração pública tal como: o da **legalidade**, porque a prática é vedada pelo ordenamento jurídico; o da **eficiência**, já que no concurso presume-se a escolha dos melhores candidatos para os quadros da administração pública; e o da **impessoalidade**, pois a escolha do contratado se dirige a determinadas pessoas em detrimento de outras, por uma série de razões, inclusive clientelismo político e outros tipos escusos de favorecimento.

Tais contratações vão de encontro, ainda, aos princípios da **moralidade**, sendo que o trato da coisa pública impõe que se pautem por parâmetros éticos e legais, incompatíveis com o favorecimento de poucos; e ao da **isonomia**, visto que devem todos ter a mesma oportunidade de acesso ao serviço público.

Ainda, assinala-se, a título de argumentação, que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, qualificou como **conduta grave a Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público** (art. 37, II e IX, da Constituição Federal)¹⁰.

Extrai-se dos autos que as contratações se deram para o desempenho de atividades precípuas da Administração Pública, correspondendo, assim, a tarefas permanentes, contínuas, inerentes e indispensáveis à atividade-fim do Município, **devendo, impreterivelmente, ser executadas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, selecionado em observância ao princípio do concurso público, consoante art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

Crise financeira e cenário econômico nacional desfavorável não abonam a política de manutenção de vínculos precários, pois, da mesma forma, incorreu o Ente nos mesmos gastos com despesa com pessoal.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **ERALDINO JANN TESCH**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – sejam, ainda, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

⁸ Grifos acrescidos.

⁹ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

2.1 - a indicada pela unidade técnica às fls. 63, item 6.2 do RTC 95/2016;

2.2 - para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993¹¹, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012¹², reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 16 de dezembro de 2016.

11

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹² Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**